



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO N° 3910/2013**

**PROCESSO N° 0000264-23.2012.6.15.0017**

**ORIGEM: JUÍZO DA 17ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE/PB**

**PROMOTOR ELEITORAL: GUILHERME COSTA CÂMARA**

**RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**INQUÉRITO POLICIAL ELEITORAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). CRIME CAPITULADO NO ART. 325 DA LEI N° 4.737/65 (CÓDIGO ELEITORAL BRASILEIRO). MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. Inquérito policial eleitoral. Compartilhamento na rede social virtual denominada *facebook* de imagem que atenta contra a honra de candidato a Prefeito Municipal. Suposta prática do crime capitulado no art. 325 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral Brasileiro).
2. Arquivamento fundado na atipicidade da conduta. Discordância do Juiz Federal. Remessa à 2ª Câmara (CPP, art. 28 c/c LC 75/93, art. 62-IV).
3. Ausência de elementos mínimos de que a intenção do investigado, ao propagar a imagem, tenha sido com a específica finalidade de prejudicar eleitoralmente o político nela retratado ou de beneficiar a outros candidatos, bem como não há qualquer prova de que o investigado tivesse algum vínculo com outros candidatos ou que fosse filiado a alguma agremiação política.
4. Mera manifestação do pensamento, de natureza crítica, em plena conformidade com o artigo 5º, *caput*, incisos IV, XV e XVI da Constituição, bem como com o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto 678/1992) e com o artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Decreto 592/1992), normas supralegis – segundo o pensamento do STF – que asseguram as liberdades de pensamento e expressão no Hemisfério.
5. Insistência no arquivamento.

Trata-se de inquérito policial eleitoral instaurado a partir de representação noticiando que JONAS DA SILVA LIMA teria lançado, no seu perfil em site na rede mundial de computadores da rede social denominada *facebook*, imagem compartilhada publicamente atentando contra a honra e a imagem do, à época, candidato à Prefeitura Municipal de Campina Grande-PB, Romero Rodrigues, razão pela qual foi indiciado pela prática do crime capitulado no artigo 325 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral Brasileiro).

O Promotor Eleitoral Guilherme Costa Câmara promoveu o arquivamento, por entender inexistir objetivos de propaganda eleitoral no agir do indiciado, mas tão somente exercício de direito de expressão sobre sua opinião pessoal em relação ao candidato, evidenciando a atipicidade da conduta (fls. 78/80).

O Juiz Eleitoral Ruy Jander Teixeira da Rocha discordou das razões de arquivamento, julgando presentes indícios de autoria e materialidade, *verbis*:

“Não obstante o entendimento do Ministério Público Eleitoral entendo não ser plausível nos presentes autos o arquivamento do presente inquérito sob a alegação de que teria havido mera manifestação do pensamento com a propaladação de uma opinião depreciativa através de um compartilhamento virtual de dados, pois não há de se aceitar a tese de que o representado não teria sido o autor da montagem da imagem, e que apenas a teria recebido involuntariamente, haja vista que, tal fato configura sim a intenção de propagar propaganda ofensiva, pois, na verdade, quem propala ou divulga a ofensa, a propaganda degradante, ridicularizante ou difamante, responde nos mesmos moldes de quem as criou e divulgou inicialmente na internet.

A conduta aqui delineada pelo indiciado, e sem prova cabal de suas alegações de defesa, é, a princípio, afrontosa à legislação eleitoral e, como tal, deve ser apurada pois se constitui, em tese, crime eleitoral, conforme concluiu a autoridade judicial.” (Fls. 82/83)

Firmado o dissenso os autos foram encaminhados a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62-IV da LC 75/93.

É o relatório.

Com a devida vênia do Juiz Federal, assiste razão ao Promotor Eleitoral oficiante, merecendo destaque os seguintes trechos de sua manifestação, que adoto como parte integrante deste voto:

“[...] o indigitado não produziu a peça difamatória, mas, e quanto a isso não há mesmo dúvida, veio a compartilhá-la. Sem embargo, não se pode extrair de um tal compartilhamento uma *intenção de propaganda eleitoral*.

[...]

Impende exaltar, que não há evidência nos autos de que o investigado tenha tido ou entretenha algum vínculo com candidaturas

antagonistas à do candidato jocosamente retratado; em veras não há sequer demonstração de que o increpado seja filiado a alguma agremiação política.

Ou seja, não existe nem mesmo prova indiciária de que tenha tido a intencionalidade de propagar a imagem depreciativa recriminada, com uma específica *finalidade de prejudicar eleitoralmente o político nela retratado ou de beneficiar a outros candidatos*.

[...]

Tudo está a evidenciar que o indiciado em questão pretendeu expressar, com o infiusto compartilhamento da imagem do então candidato Romero Rodrigues, afinal eleito e diplomado Prefeito Constitucional do Município de Campina Grande, que este estaria a fazer promessas eleitorais pouco críveis. Ora, cuidou-se, então, de *mera manifestação do pensamento*, de natureza crítica, plenamente assegurada na Constituição da República.

Não é despiciendo registrar, que a simples propalação de uma opinião depreciativa pode ganhar no espaço da internet uma magnitude quase inalcançável, ou seja, centenas, talvez milhares de internautas podem ter reproduzido aquela imagem – tudo por forma a manifestar um pensamento de desacordo com o candidato nela emoldurado –, não sendo admissível nem mesmo sequer factível que a Justiça Eleitoral se propusesse a perseguir criminalmente todos os supostos 'coautores', mormente quando a referida conduta, à míngua da citada elementar ('fim de propaganda'), é *atípica*." (Fls. 78/80)

Verifica-se que, embora não tenha produzido a imagem em questão – do candidato caracterizado como o personagem infantil "Pinóquio" –, o investigado declarou tê-la compartilhado na rede social virtual denominada *facebook*.

No entanto, não existem elementos mínimos de que a intenção do investigado, ao propagar a imagem, tenha sido com a específica finalidade de prejudicar eleitoralmente o político nela retratado ou de beneficiar a outros candidatos, bem como não há qualquer prova de que o investigado tivesse algum vínculo com outros candidatos ou que fosse filiado a alguma agremiação política.

A ausência de indícios de fins eleitorais impede a caracterização do crime tipificado no art. 325 do Código Eleitoral, a seguir transscrito:

"Art. 325. Difamar alguém, **na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda**, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções." (Grifei)

Como bem ressaltou o Promotor Eleitoral, tudo está a evidenciar que o investigado pretendeu expressar sua indignação com o então candidato Romero Rodrigues, que estaria a fazer promessas eleitorais pouco críveis.

Cuidou-se de mera manifestação do pensamento, de natureza crítica, em plena conformidade com o artigo 5º, *caput*, incisos IV, XV e XVI da Constituição, bem como com o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto 678/1992) e com o artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Decreto 592/1992), normas suprategais – segundo o pensamento do STF – que asseguram as liberdades de pensamento e expressão no Hemisfério.

Diante do exposto, voto pela insistência no arquivamento.

Devolvam-se os autos ao Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Campina Grande/PB para cumprimento, cientificando-se o Promotor Eleitoral oficiante, com as nossas homenagens.

Brasília, 20 de maio de 2013.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

/T.